- 2. A antiguidade dos automóveis e motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.
 - 3.
- 4. Os automóveis que, segundo o livrete e o título de registo, estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos às taxas da tabela I ou da tabela IV, conforme as que produzirem maior imposto.
- 5. A alteração da cilindrada ou do combustível utilizado pelos automóveis e motociclos e, bem assim, da potência da propulsão dos barcos de recreio não implica correcção do imposto já pago, respeitante ao ano em que a alteração se verificar.

Art. 11.°—1.

2. O processamento da guia será solicitado pelo contribuinte, devendo para o efeito ser exibido o título de matrícula ou registo do veículo e, no caso das aeronaves, também o certificado de navigabilidade.

Art. 12.º—1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, de Transportes Terrestres, de Viação, dos Serviços Hidráulicos e das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, das conservatórias do registo comercial e de automóveis, das capitanias dos portos e da Polícia Marítima e, bem assim, pelo pessoal privativo dos serviços de estradas e dos aeroportos.

Art. 13.°—1.

- 2. Os dísticos modelos n.ºs 2, 4 e 7, depois de inscritas no verso, de forma indelével, a tinta ou esferográfica, a marca e a matrícula do veículo, serão obrigatoriamente afixados ou colocados:
 - a) Nos automóveis no canto superior direito do pára-brisas e em lugar bem visível do exterior;
 - b) Nos motociclos à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.
- Art. 3.º Consideram-se aplicáveis aos motociclos, com as necessárias adaptações, as demais disposições do Regulamento do Imposto sobre Veículos respeitantes a automóveis, designadamente os modelos de impressos.
- Art. 4.º No ano de 1975 é fixado em 30 de Junho o termo do prazo referido no artigo 9.º do Regulamento para pagamento do imposto respeitante a motociclos, aeronaves e barcos de recreio, o qual

é devido por inteiro, nos termos do artigo 2.º do mesmo Regulamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 270/75 de 30 de Maio

Considerando a necessidade de reconstrução do País e a importância que o sector estudantil pode ter nesse esforço colectivo, através da realização de tarefas que se mostrem mais urgentes e que não possam ser realizadas mediante recurso do mercado de trabalho:

Considerando que a intervenção do sector estudantil se deve adaptar às necessidades da população, às possibilidades de colaboração das escolas, à capacidade de enquadramento nos serviços públicos e ao actual mercado de trabalho, sem que disso resulte um agravamento das actuais condições desse mercado, antes permitindo aumentar a oferta de postos de trabalho;

Considerando que os termos dessa intervenção não é um problema que apenas diga respeito às escolas, mas é um problema de âmbito nacional, sendo factor decisivo na compreensão da sociedade portuguesa e no enriquecimento do conteúdo do ensino:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 3.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído pelo presente diploma um serviço de âmbito nacional, a ser prestado por estudantes de ambos os sexos em regime de inscrição voluntária, denominado «Serviço Cívico Estudantil».

Art. 2.º O Serviço Cívico Estudantil tem em vista essencialmente os seguintes objectivos:

- a) Assegurar aos estudantes uma mais adequada integração na sociedade portuguesa e um mais amplo contacto com os seus problemas, a par de melhor compreensão das necessidades e carências da população;
- b) Garantir maior harmonização do conteúdo e prática do ensino com as situações concretas da vida nacional;
- c) Contribuir para a combinação da educação pelo trabalho intelectual com a educação pelo trabalho manual e quebrar o isolamento da escola em relação à vida, da cidade em relação ao campo;
- d) Possibilitar aos estudantes, em certa medida, uma avaliação das opções feitas e eventualmente despertar-lhes vocação e interesse por vias profissionais de mais imediato proveito para a colectividade;

- e) Contribuir para a reconversão do sistema de ensino, fomentar o espírito de trabalho colectivo, incentivar a cooperação entre os estudantes e o povo trabalhador, preparar e assegurar a participação dos estudantes nas tarefas da construção da democracia e do progresso do País;
- f) Apoiar a criação de infra-estruturas sociais de que o País necessite;
- g) Contribuir, na medida do possível, para melhorar as condições de vida das populações mais necessitadas, mediante a realização de tarefas urgentes que não possam ser garantidas pelo recurso ao mercado de trabalho.
- Art. 3.º—1. O Serviço Cívico Estudantil deverá, quanto à sua organização e funcionamento, inserir-se no programa global de reconstrução do País e atender às possibilidades de colaboração das escolas, associações de estudantes, sindicatos, cooperativas e demais organizações populares, à capacidade de enquadramento das estruturas militares e dos serviços da administração pública, tanto do Estado como das autarquias locais, e às condições reais do mercado de emprego.
- 2. A definição e a escolha dos postos e tarefas a ocupar serão sempre orientadas no sentido não só de evitar qualquer abaixamento na oferta de emprego, como ainda de incentivar, através de uma dinâmica reprodutiva, a criação de novos postos no mercado de trabalho.
- 3. Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade que for incumbida de organizar e acompanhar a execução do Serviço Cívico Estudantil manterá adequada ligação com o Ministério do Trabalho e os representantes legais dos trabalhadores.
- 4. O Serviço Cívico Estudantil não poderá em caso algum ser utilizado contra os interesses dos trabalhadores, nomeadamente em situação de greve.
- Art. 4.º—1. A admissão ao Serviço Cívico Estudantil dependerá unicamente da inscrição voluntária dos candidatos, desde que se apresentem nos postos de trabalho na data que for determinada e cumpram as demais condições de validade do Serviço Cívico Estudantil.
- 2. Na distribuição individual dos postos e tarefas deverão considerar-se, tanto quanto possível e em conjugação com as necessidades e recursos disponíveis, as capacidades e preferências pessoais dos candidatos, a conexão com os ramos de estudo por estes escolhidos, a naturalidade e a residência familiar, bem como outros factores que façam pressupor fácil adaptação às tarefas e ao meio social que os vai integrar.
- Art. 5.° 1. O período de duração do Serviço Cívico Estudantil dependerá da natureza das tarefas a desempenhar, não podendo em caso algum exceder a data limite de 30 de Setembro do ano escolar correspondente.
- 2. No período mencionado no número antecedente inclui-se o destinado à preparação prévia dos admitidos, com vista a uma formação profissional para as tarefas respectivas e para conveniente adaptação ao meio social.
- 3. Sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 1 do presente artigo, deverá, tanto quanto pos-

- sível, estabelecer-se idêntico período de duração para todos os admitidos.
- Art. 6.º—1. Os participantes no Serviço Cívico Estudantil ficarão em situação correspondente à dos estudantes do ensino superior, nomeadamente para manutenção do direito ao abono de família.
- 2. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações específicas da prestação de serviço cívico, serão fomentadas formas de ligação dos participantes às escolas, através de contactos com os professores e estudantes, os quais, em regime de voluntariado e sempre que possível, visitarão as localidades de trabalho, com prévio conhecimento e em colaboração com os órgãos de gestão do Serviço Cívico.
- 3. Será, na medida do possível, promovida a organização de cursos de reciclagem das matérias leccionadas no ensino secundário e de introdução às matérias a professar no ensino superior.
- Art. 7.º—1. Aos estudantes admitidos no Serviço Cívico será assegurada, em termos a definir regularmente, a satisfação das necessidades fundamentais de alimentação, alojamento e transportes, desde que, por virtude do afastamento em relação ao meio familiar, situação económica ou outro motivo atendível, não lhes seja possível ocorrer pessoalmente a tais despesas.
- 2. Será também garantida a utilização dos serviços de saúde escolar e outros que irão integrar o Serviço Nacional de Saúde, bem como a aplicação, sem pagamento de qualquer prémio, de adequado esquema de seguro contra acidentes.
- Art. 8.º—1. Durante a prestação do serviço cívico e no que respeita ao enquadramento no trabalho, os estudantes ficarão sujeitos às disposições funcionais de serviço que vigorarem para o departamento ou entidade através dos quais sejam enquadrados.
- 2. Atendendo à natureza do Serviço Cívico Estudantil, a sua dependência disciplinar será definida por um estatuto específico.
- 3. A averiguação de infracções disciplinares e o exercício da acção disciplinar consequente são da conpetência dos órgãos de gestão do Serviço Cívico Estudantil, cabendo recurso das suas decisões, no prazo de dez dias, para a entidade responsável pelo Serviço Cívico.
- Art. 9.º O Serviço Cívico Estudantil gozará de autonomia administrativa e financeira.
- Art. 10.º A gestão administrativa e financeira do Serviço Cívico Estudantil caberá a um conselho administrativo, composto por três membros nomeados pela entidade superior responsável, a quem competirá definir a competência, organização e funcionamento do conselho administrativo.
- Art. 11.º—1. A entidade superior responsável pelo Serviço Cívico Estudantil criará, por diploma especial, os órgãos necessários à execução deste decreto-lei e decidirá quanto ao pessoal, estrutura e actividades do Serviço Cívico Estudantil.
- 2. Cada Ministro deverá, por despacho, mediante proposta da entidade responsável, destacar para o Serviço Cívico Estudantil funcionários dos serviços centrais ou organismos dependentes do seu Ministério, qualquer que seja a sua forma de provimento, mantendo os direitos adquiridos no lugar de origem por onde serão pagas as suas remunerações.
- Art. 12.º No ano escolar em curso, a faculdade de inscrição no Serviço Cívico Estudantil será limitada

aos candidatos à frequência do 1.º ano das escolas oficiais do ensino superior, nos termos determinados pelas normas que regulam o acesso ao ensino superior.

Art. 13.º Serão definidos em diploma especial os termos em que a prestação do Serviço Cívico Estudantil será tida em conta para efeitos de adiamento de obrigações militares e de redução do período de serviço militar obrigatório.

Art. 14.º—1. A prestação do serviço cívico constitui um importante factor a considerar no acesso às escolas de ensino superior dependentes do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma que regulará os termos da futura admissão àquele grau de ensino.

2. É equiparada à de prestação efectiva do serviço cívico, para os efeitos do disposto no número anterior, a condição dos trabalhadores-estudantes, quer no sector público, quer no sector privado, desde que se inscrevam nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e comprovem o desempenho real das suas funções.

3. Da mesma equiparação beneficiarão os estudantes que estejam em condições de vir a ser subsidiados

pelo Fundo de Desemprego.

Art. 15.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho da entidade superior responsável pelo Serviço Cívico Estudantil.

Art. 16.º Para o ano em curso, a entidade superior responsável pelo Serviço Cívico Estudantil é o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 17.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José Emílio da Silva.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 333/75 de 30 de Maio

A Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, aprovou o quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ao qual apontou carácter provisório;

Através da Pontaria n.º 819/74, de 17 de Dezembro, foram introduzidas alterações ao referido diploma; Verificando-se a necessidade de novos ajustamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que a Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, seja alterada nos termos seguintes:

- 1. São acrescentadas as seguintes notas:
 - 21) O pessoal médico permanente da carreira hospitalar pode ser autorizado a trabalhar em regime de tempo completo, com o vencimento correspondente, nos termos do artigo 46.°, n.° 2, do Estatuto Hospitalar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 48 357, de 27 de Abril de 1968.
 - 22) O médico encarregado da direcção do Centro de Saúde e Assistência do Dr. José Domingos Barreiro, bem como os médicos que desempenhem funções no laboratório de análises clínicas, poderão trabalhar em regime de tempo completo, com o vencimento correspondente.
- 2. A presente portaria tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1975.

Ministério dos Assuntos Sociais, 12 de Maio de 1975. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Jorge de Carvalho Sá Borges.